

A. I. N° - 333006.0006/19-3
AUTUADO - TRANSPORTADORA MOSCATO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-04/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Razões de defesa elidem a autuação, com manifestação de improcedência pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal. Está demonstrado que o imposto devido foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$128.129,70, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 03.04.03 Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário no período das datas de ocorrência de 30/11/2017 e 31/12/2017, conforme demonstrativo acostado à fls. 4 dos autos, e CD/Mídia de fl. 5. Lançado ICMS no valor de R\$128.129,70, com enquadramento nos artigos 24, 26 e 34, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014,96, mais multa 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo, às fls. 29/35 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Preliminarmente, diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.821.318/0001-33 e com inscrição estadual nº 050.068.263, sediada na Rodovia BA 522, KM 01, s/n, Distrito Industrial, Candeias/Ba, CEP. 43.813-300, por seu procurador infratípico, vem, respeitosamente, perante apresentar a presente defesa administrativa.

I. DOS FATOS

Diz que foi autuada, em suma, e segundo o agente fiscal, por supostamente ter recolhido ICMS à menor, em decorrência de erro na apuração dos valores dos impostos nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário.

Pontua que, segundo consta no referido auto de infração, nos meses de novembro e dezembro de 2017 há uma diferença de ICMS a recolher no montante de R\$128.129,70, enquadrando referida infração nos arts. 24, 26 e 34, inciso XII da Lei nº 7.014/96, c/c com o art. 305 do RICMS/BA.

II. DA INFRAÇÃO 01 - DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO SPED SALDO DEVEDOR DO ICMS TOTALMENTE RECOLHIDO PARA O ESTADO DA BAHIA.

Registra, de logo, e objetivando demonstrar a improcedência da autuação, que é uma transportadora de carga e apura o ICMS com base no crédito presumido de 20% do imposto devido, em consonância ao disposto no art. 270, inciso III, “b” do RICMS/BA.

Ademais, esclarece que presta serviços de transporte rodoviário de carga para prestações sucessivas, mediante contrato, sendo, portanto, atribuído pela legislação tributária, a responsabilidade do tomador do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela transportadora. (§ 4º, do art. 298, inc. III, “b”, do RICMS/BA).

Ressalta ainda que realiza transportes interestaduais de carga, sendo comum que esses transportes se iniciem em outra unidade da Federação, onde o ICMS é efetivamente devido e recolhido mediante GNRE para aquele Estado.

Declara a peticionante que, no mês de novembro de 2017, a receita tributável da impugnante, decorrente de operações interestaduais, foi no importe de R\$292.264,16, conforme pode ser comprovado, se observado a DMA do período em referência (ANEXO I), tempestivamente enviada para esse órgão.

Assim, e considerando que o faturamento total é vinculado a operações interestaduais, temos a incidência de carga tributária de 12%. Ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$28.057,36.

Diz, também, que, no mês em referência, deve também ser considerado o ICMS-Diferença de Alíquota, conforme declarado em DMA. Isto posto, o saldo devedor total do ICMS no mês de novembro de 2017 é de R\$ 28.975,50, conforme DAE pago em anexo (ANEXO II).

No mês de dezembro de 2017, por sua vez, diz que a receita tributável da impugnante, decorrente de operações interestaduais é de R\$ 474.521,66, conforme DMA do período em referência (ANEXO III). Considerando que o valor acima mencionado a título de faturamento é todo ele vinculado a operações interestaduais, tem-se a incidência de carga tributária de 12%, ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$ 45.554,08.

No mesmo sentido, pontua que deve ser considerado o ICMS-Diferença de Alíquota, conforme declarado em DMA, cujo ICMS, para o mês de dezembro/2017, foi de R\$ 48.890,37, conforme DAE pago em anexo (ANEXO IV).

Ultrapassados os esclarecimentos acima, esclarece que as divergências entre os valores declarados em DMA e o saldo devedor do ICMS constante em seu SPED, decorrem, tão somente, de erro no preenchimento do seu arquivo digital, não trazendo, contudo, qualquer dano ao erário, visto que o ICMS devido e apurado para o Estado da Bahia foi efetivamente recolhido, conforme DMA anexa.

Isto porque, se observados os Registro Fiscais da Prestação de Serviços, é possível constatar que não há incidência do ICMS sobre parte das operações registradas em seu SPED sob CFOP 6353, cujo saldo ali inserido no valor respectivo de R\$503.276,78, não corresponde com a realidade.

Diz que parte das referidas operações deveriam ter sido registradas em “OUTRAS OPERAÇÕES” não sujeitas ao ICMS, tendo em vista que o ICMS incidente sobre as operações em referência foi devidamente recolhido pelo tomador dos serviços, na condição de substituto tributário (contrato operações sucessivas).

Isto posto, aduz que, o montante de R\$ 364.577,30 foi indevidamente levado a débito do ICMS, quando, em verdade, o ICMS incidente sobre referido total foi retido e recolhido pelo tomador dos serviços sucessivos de transporte.

Em sendo assim, frisa tornar irrelevante a prova de recolhimento do ICMS, haja vista ser a impugnante contribuinte substituída, não tendo obrigação legal de pagar o ICMS que é devido pelo contribuinte substituto tributário, conforme § 4º do art. 298, do RCIMS/BA vigente à época dos fatos.

Por outro lado, diz que o saldo informado no campo vinculado à operação (CFOP 6352) foi menor que o efetivamente devido. No SPED foi informado R\$62.099,15, quando o correto seria R\$151.533,73 (ANEXO V).

Pondera que as operações sob CFOP 6352 e 6353 cujo ICMS é devido no Estado da Bahia totalizam, respectivamente, R\$151.533,73 e R\$138.699,48, conforme Livro Registro de Apuração internamente elaborado pela contabilidade da empresa.

Diz aanexar à presente peça de defesa todos os conhecimentos vinculados às operações sucessivas que indevidamente foram inseridos na base de cálculo do ICMS aqui na BAHIA. (ANEXO VI)

Ademais, diz que é importante ressaltar que os créditos decorrentes dos registros fiscais dos documentos de entrada também apresentam erro. Se observada a operação sob CFOP 1556, é possível verificar que foi registrado crédito de R\$439,07, o que é indevido por se tratar de mercadorias de uso e consumo.

Foi também indevidamente inserido crédito vinculado à operação sob CFOP 2556, no valor de R\$53.305,00, decorrente de aquisição de Ativo Imobilizado, cujo correto lançamento seria vinculado ao CIAP.

Isto posto, aduz que, apesar de ter sido registrado crédito no montante de R\$53.744,75, estes não foram considerados quando da apuração do saldo devedor do ICMS (ANEXO VII). Registra que o crédito utilizado pela impugnante foi o crédito presumido de 20% do saldo devedor, qual seja R\$7.014,34.

No mês de dezembro de 2017 diz que foram registradas em seu SPED sob CFOP 6932 operações em que o ICMS do transporte é devido na UF onde se inicia a prestação e que o imposto foi recolhido através da GNRE, para aquele estado de origem, contudo, foi indevidamente computado na base de cálculo do ICMS devido no Estado da Bahia (ANEXO VIII).

Aduz relacionar os conhecimentos vinculados a operação em comento e as guias GNRE's vinculadas (ANEXO IX). Diz que as operações sob CFOP 6932 cujo ICMS foi recolhido para a UF de origem da operação totalizam R\$669.999,08, conforme Livro Registro de Apuração internamente elaborado pela contabilidade da empresa (ANEXO X).

Ressalta, também, que o crédito decorrente dos registros fiscais dos documentos de entrada também apresenta erro. Se observada a operação sob CFOP 1407, 1556, 2407, 2556 e 2949, é possível verificar que foi registrado indevidamente créditos vinculados às operações de entrada de mercadorias de uso e consumo e ativo imobilizado.

Assim, diz que, apesar de ter sido registrado crédito no montante de R\$43.826,46, estes não foram considerados quando da apuração do saldo devedor do ICMS (ANEXO XI). Pontua que o crédito utilizado foi o crédito presumido de 20% do saldo devedor, qual seja R\$11.388,52.

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração. Subsidiariamente pugna por diligência para que seja apurada a verdade dos fatos.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 282/284 dos autos, assim expõe:

Após descrever resumidamente os erros assumidos pela defendantem em sede de defesa, diz que, na verdade, a improcedência da autuação, ora arguida, deu-se por conta de erro cometido no preenchimento do SPED, pelo próprio Autuado, levando-o a lavrar o Auto de Infração, em tela.

Diz que o Contribuinte Autuado demonstra às fls. 13 a 15 dos autos, que os CFOP's, destacado, novamente, no corpo da Informação Fiscal à fl. 283, são os utilizados nas diversas operações, e foram processados incorretamente, levando a elaboração do SPED com erros. Contudo, diz que comprova que efetuou os recolhimentos do imposto (ICMS) corretamente, não promovendo prejuízo ao erário público.

Diz ter procedido os devidos levantamentos, confirmado a veracidade das informações de fls. 285 a 289 dos autos.

Por tudo, quanto aqui exposto, mediante as considerações apresentadas, sugere considerar como improcedente o Auto de Infração, em tela, por ter sido fundamentado em dados incorretos fornecidos pelo Contribuinte Autuado.

À fl. 291-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

No mérito, versa a autuação com a imputação do Contribuinte Autuado ter recolhido a menor ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, no período das datas de ocorrência de 30/11/2017 e 31/12/2017, conforme demonstrativo acostado às fls. 4 dos autos, e CD/Mídia de fl. 5. Lançado ICMS no valor de R\$128.129,70, com enquadramento nos artigos 24, 26 e 34, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014,96, mais multa 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, o Contribuinte Autuado registra, de logo, e objetivando demonstrar a improcedência da autuação, que é uma transportadora de carga, e apura o ICMS com base no crédito presumido de 20% do imposto devido, em consonância ao disposto no art. 270, inciso III, “b” do RICMS/BA, vigente à época dos fatos.

Ademais, esclarece que presta serviços de transporte rodoviário de carga para prestações sucessivas, mediante contrato, sendo, portanto, atribuído pela legislação tributária, a responsabilidade do tomador do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela transportadora na forma do § 4º, do art. 298, inc. III, “b” do RICMS/BA, também, vigente à época dos fatos.

Ressalta ainda, que realiza transportes interestaduais de carga, sendo comum que esses transportes se iniciem em outra unidade da Federação, onde o ICMS é efetivamente devido e recolhido mediante GNRE para aquele Estado.

Declara a peticionante, que no mês de novembro de 2017, a receita tributável da impugnante, decorrente de operações interestaduais, foi no importe de R\$292.264,16, conforme pode ser comprovado, se observado a DMA do período em referência (ANEXO I), tempestivamente enviada para esse órgão.

Assim, e considerando que o faturamento total é vinculado a operações interestaduais, têm-se a incidência de carga tributária de 12%. Ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$28.057,36.

Diz também que no mês em referência, deve também ser considerado o ICMS-Diferença de Alíquota, conforme declarado em DMA. Isto posto, o saldo devedor total do ICMS no mês de novembro de 2017 é de R\$28.975,50, conforme DAE pago em anexo (ANEXO II).

No mês de dezembro de 2017, por sua vez, diz que a receita tributável da impugnante, decorrente de operações interestaduais, é de R\$474.521,66, conforme DMA do período em referência (ANEXO III). Considerando que o valor acima mencionado a título de faturamento é todo ele vinculado a operações interestaduais, tem-se a incidência de carga tributária de 12%, ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$45.554,08.

No mesmo sentido, pontua que deve ser considerado o ICMS-Diferença de Alíquota, conforme declarado em DMA, cujo ICMS, para o mês de dezembro/2017, foi de R\$48.890,37, conforme DAE pago em anexo (ANEXO IV).

Ultrapassados os esclarecimentos acima, esclarece que as divergências entre os valores declarados em DMA e o saldo devedor do ICMS constante em seu SPED, decorrem tão somente de erro no preenchimento do seu arquivo digital, não trazendo, contudo, qualquer dano ao erário, visto que o ICMS devido e apurado para o Estado da Bahia foi efetivamente recolhido, conforme DMA anexa.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 282/284 dos autos, após descrever resumidamente os erros assumidos pela defendantem em sede de defesa, diz que, na verdade, a improcedência da autuação ora arguida, deu-se por conta de erro cometido no preenchimento do SPED, pelo próprio Autuado, levando-o a lavrar o Auto de Infração, em tela.

Diz que o Contribuinte Autuado demonstra às fls. 13 a 15 dos autos, que os CFOP's, também destacados no corpo da sua Informação Fiscal à fl. 283, são os utilizados nas diversas operações, e foram processados incorretamente, levando a elaboração do SPED com erros. Contudo, diz que, o mesmo, comprova que efetuou os recolhimentos do imposto (ICMS) corretamente, não promovendo prejuízo ao erário público.

Registra também, ter procedido os devidos levantamentos, confirmado a veracidade das informações, às fls. 285 a 289 dos autos, acostando cópias de telas extraídas dos Sistemas da SEFAZ. Sugere, então, considerar como improcedente o Auto de Infração, em tela, por ter sido fundamentado em dados incorretos fornecidos pelo Contribuinte Autuado.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a sugestão do agente Fiscal Autuante, apoiado na vasta comprovação documental acostada pelo Autuado, em sede de defesa, manifesto pela improcedência da autuação. Está demonstrado que o imposto devido foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Infração 1 insubstancial.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 333006.0006/19-3, lavrado contra **TRANSPORTADORA MOSCATO TRASNPORTE RODOVIÁRIO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, de 17 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA